



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04598/14

Constitucional e Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-ACI-TC -3701/16

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ, tendo por gestora a Sr^a. Francisca Araújo de Sousa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 26/06/2016, o Relatório de fls. 320/327, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 977.897,54, sendo 48,54% deste valor referente às receitas de contribuições patronais, 49,04% contribuições dos segurados, 0,0056% receita patrimonial (remuneração de investimentos) e 2,41% às receitas de parcelamentos.*
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 1.064.554,34, dos quais R\$ 947.669,25 destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 86.656,80.*
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 4.522,44.*
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 5.662.454,83, com saldo patrimonial positivo no montante de 5.543.501,46, notadamente em função da conta “Valores Diversos” (Dívida da Prefeitura Junto ao RPPS) no valor de R\$ 5.641.021,90.*
- 6) As despesas administrativas, no valor de R\$ 74.738,67, corresponderam a 1,52% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 4.914.987,60, portanto, inferior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15.*
- 7) Ao final de 2013, o Município de São José da Lagoa Tapada contava com 261 (duzentos e sessenta e um) servidores efetivos ativos junto à Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência municipal apresentava 73 (setenta e três) inativos e 11 (onze) pensionistas.*

Ao final da peça de instrução proemial, a Auditoria arrolou as seguintes irregularidades:

- a) Não encaminhamento, no processo de prestação de contas referente ao exercício em exame, de avaliação atuarial com posição em 31/12/2012, o que impossibilita a verificação da compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes no exercício ora analisado com as sugeridas pelo atuário.*
- b) Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise contraria o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.*
- c) Ausência de registro, no balanço patrimonial, das provisões matemáticas previdenciárias.*
- d) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.*

- e) *Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de São José da Lagoa Tapada ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime.*
- f) *Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 25 da Lei Complementar nº 005/2008.*
- g) *Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Complementar nº 005/2008.*

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, a ex-Gestora do IPESSJ, Srª Francisca Araújo de Sousa foi regularmente citada, permanecendo silente ante ao escoar do prazo regimental.

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 1337/16, lavrado pela ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pelo(a):

- a) *Irregularidade da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada, durante o exercício de 2013, Sra. Francisca Araújo de Sousa;*
- b) *Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;*
- c) *Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, antes de iniciar a abordagem a respeito das inconsistências enumeradas, urge repisar a inapetência da interessada ao dispensar, tacitamente, a oportunidade de contestar as conclusões da Perícia do TCE/PB, devendo, portanto, prevalecer o entendimento exarado na instrução inaugural.

Concernente ao mérito, vejamos:

Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise contraria o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, na quantia de R\$ 86.656,80.

Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de São José da Lagoa Tapada ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime.

Concernente deficit orçamentário, no valor de R\$ 86.656,80, é de bom alvitre assinalar que as despesas majoritárias do Instituto servem ao pagamento de aposentadorias e pensões (R\$ 947.669,25, correspondendo a 89,02% dos gastos incorridos no exercício) e outros benefícios previdenciários diversos (R\$ 42.146,42, equivalente a 3,96% da despesa total), não havendo maneira da Presidência do IPSAL reduzi-las, e o descompasso (receita x despesa) deve-se ao não repasse integral das obrigações previdenciárias devidas (patronais e dos segurados), por parte da Administração Municipal, não podendo a gerência de a Autarquia ser responsabilizada pelo desequilíbrio.

Segundo o relatório inicial, em 2013, o Prefeito Constitucional de São José da Lagoa Tapada se absteve de endereçar ao IPESSJ a cifra de R\$ 107.667,26, sendo R\$ 102.366,61 referentes às contribuições do empregador (R\$ 52.720,00 atinentes ao custo normal e R\$ 49.646,15 ao suplementar), conforme quadro elaborado pela Unidade Técnica de Instrução e abaixo estampado.

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Base de cálculo – Prefeitura (*)	3.831.180,79
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	421.429,89
(-) Contribuição do servidor repassada em 2013 (referente a 2013)	347.148,07
(-) Contribuição do servidor repassada em 2014 (referente a 2013)	68.981,17
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada (**)	5.300,65
Contribuição patronal devida (custo normal) – janeiro a dezembro - alíquota 15,80% (incluída a taxa administrativa de 2%)	605.326,56
(-) Contribuição patronal (custo normal) repassada em 2013 (referente a 2013)	463.999,63
(-) Contribuição patronal (custo normal) repassada em 2014 (referente a 2013)	88.606,47
(=) Contribuição do patronal (custo normal) devida e não repassada (**)	52.720,46
Contribuição patronal devida (custo suplementar) – janeiro a dezembro - alíquota 4,18%	160.143,36
(-) Contribuição patronal (custo suplementar) repassada em 2013 (referente a 2013)	10.671,98
(-) Contribuição patronal (custo suplementar) repassada em 2014 (referente a 2013)	99.825,23
(=) Contribuição do patronal (custo suplementar) devida e não repassada (**)	49.646,15
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada (**)	107.667,26

Fonte: Informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2013 (Documento TC nº 29738/16), Relação de guias de receita orçamentárias e intraorçamentárias/2013 e 2014 (Documentos TC nº 29733/16 e 29739/16).

Não se pode esquecer que a direção do Instituto tem o dever de providenciar ações positivas de cobrança dos encargos securitários devidos ao RPPS, não recolhidos pelo Executivo.

Por se tratar de descentralização administrativa, o IPSAL possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno.

A falta de recolhimento das propaladas contribuições, ou seu repasse a destempo, coloca em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos, não se admitindo, pois, da autoridade responsável pela gestão previdenciária atitude omissiva em relação à cobrança de seus créditos, sejam eles decorrentes da competência do exercício em andamento ou daqueles constituídos por meio de lei de parcelamento.

Das falhas em relevo defluiu a necessidade de expedir ressalvas à regularidade das contas e recomendação à atual gestão no sentido de adotar postura positiva no tocante à cobrança de seus créditos.

Não encaminhamento, no processo de prestação de contas referente ao exercício em exame, de avaliação atuarial com posição em 31/12/2012, o que impossibilita a verificação da compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes no exercício ora analisado com as sugeridas pelo atuário.

Segundo o representante do Corpo Técnico do TCE, não o foi encaminhada a avaliação atuarial referente ao exercício de 2013 (data-base de 31/12/2012), bem como não consta do site do MPS o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA relativo a este exercício, impossibilitando a verificação da compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes no exercício ora analisado com as sugeridas pelo atuário.

Ato contínuo salientou que a Lei nº 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso I, estabelece a obrigação da realização de avaliação atuarial em cada elaboração de balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. A imperfeição narrada dá azo à aplicação de multa pessoal a então Gestora e a recomendação à atual autoridade responsável com vistas elaboração e envio da avaliação atuarial no bojo da prestação de contas anual.

Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.

Com relação à suposta eiva, é necessário fazer constar que ao final do exercício de 2012 as disponibilidades da Autarquia superavam, em pouco volume, a quantia de R\$ 2.000,00 e no término do ano seguinte o saldo bancário registrava R\$ 4.522,44. Desta forma, em função do ínfimo valor disponível, não creio muito apropriado apontar contrariedade à referida Resolução por falta de uma política de investimentos. Todavia, cabem recomendações no sentido de elaborar um plano de investimentos para destinação das disponibilidades futuras.

Ausência de registro, no balanço patrimonial, das provisões matemáticas previdenciárias.

Tangente à imperfeição telada, reputo adequada e pertinente a manifestação Ministerial, nos termos expostos no seguimento:

Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.

A irregularidade citada impõe a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que não se repita nas prestações de contas subsequentes.

Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 25 da Lei Complementar nº 005/2008.

Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Complementar nº 005/2008.

A Lei Complementar Municipal nº 005/2008 institui como norma a realização de reuniões ordinárias mensais do Conselho de Administração previdenciária, além da possibilidade de reuniões extraordinárias a qualquer tempo, desde que convocadas por três de seus membros. De forma contrária à regra, no exercício sob exame, apenas três sessões ordinárias ocorreram do Conselho de Administração.

Referido Conselho, segundo a legislação municipal, deve ser composto por dois representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, todavia, apenas contava com emissário singular de cada esfera de poder, afrontando à normatização local

Além de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência Própria, o mencionado Conselho é forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPCESSJ. A não realização de sessões periódicas e/ou sua composição incompleta, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Neste caso, é imperioso recomendar ao atual gestor do IPCESSJ no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela Lei Complementar nº 005/2008.

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as contas em análise de responsabilidade do Sr^a. Francisca Araújo de Sousa, ex-gestora do IPCESSJ, referente ao exercício de 2013;
- 2) **aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, ao Sr^a. Francisca Araújo de Sousa, ex-

Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José da Lagoa Tapada - IPCESSJ, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;

- 3) **Recomendar** à Direção do IPCESSJ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de São José de Lagoa Tapada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04598/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - IPCESSJ**, sob a responsabilidade da senhora Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor;
- II) APLICAR MULTA** individual ao senhor Francisca Araújo de Sousa, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) RECOMENDAR** à atual Direção do IPCESSJ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de São José de Lagoa Tapada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO